SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103410 - SP (2026/0222719-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CESAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. SÚMULAS 545, STJ E 659, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, examinando, contudo, eventual ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. Fatos e pedido. A Agravante sustenta: (i) cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade por circunstâncias inerentes às qualificadoras; (iii) impossibilidade de uso de condenações pretéritas como maus antecedentes, em razão do período depurador de cinco anos (art. 64, I, do CP); (iv) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Súmula 545/STJ e Tema Repetitivo 1.194/STJ); (v) nulidade por decisão *extra petita* na aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP; e (vi) incidência da fração mínima de aumento pela continuidade delitiva (Súmula 659, STJ).

3. Decisões anteriores. A decisão agravada analisou integralmente as teses defensivas e manteve a dosimetria da pena, afastando ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA60699600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a7144a1e-7c22-49d2-971f-882516e6ef3e

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se, embora não conhecido o *habeas corpus*, a decisão monocrática poderia, com base no art. 654, § 2º, do CPP, avançar sobre o mérito para aferir ilegalidade flagrante sem prejuízo à defesa; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, fundada em planejamento prévio e requintes de crueldade, configura *bis in idem* em face das qualificadoras reconhecidas; (iii) saber se o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP impede a valoração de condenações anteriores como maus antecedentes; (iv) saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 545, STJ e no Tema Repetitivo 1.194, STJ, diante da necessidade de exame fático; (v) saber se há nulidade por decisão extra petita na aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP) quando a defesa requereu continuidade delitiva; (vi) saber se a fração mínima prevista na Súmula 659, STJ incide na continuidade delitiva específica do art. 71, parágrafo único, do CP.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática pôde conhecer do agravo e, ainda que não tenha conhecido do habeas corpus substitutivo, examinou a integralidade das teses para aferir ilegalidade flagrante, em estrita observância ao art. 654, § 2º, do CPP, inexistindo prejuízo.

6. A valoração negativa da culpabilidade decorreu de circunstâncias concretas e autônomas (planejamento prévio e crueldade com mutilação e esquartejamento), distintas das qualificadoras; havendo pluralidade de qualificadoras, uma qualifica o tipo e as demais podem ser valoradas nas fases subsequentes da dosimetria sem *bis in idem.*

7. O período depurador do art. 64, I, do CP afasta apenas os efeitos da reincidência e não impede a consideração de condenações anteriores como maus antecedentes, conforme orientação consolidada e tema de repercussão geral do STF; o precedente isolado em sentido contrário não prevalece.

8. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe constatação fática, sendo inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento do acervo probatório produzido no Plenário do Júri para aplicação da Súmula 545, STJ e do Tema Repetitivo 1.194, STJ.

9. O pedido defensivo de continuidade delitiva não vincula o juízo quanto à modalidade; compete ao magistrado togado subsumir juridicamente os fatos fixados soberanamente pelo Tribunal do Júri, podendo aplicar o art. 71, parágrafo único, do CP quando presentes crimes dolosos contra vítimas diversas mediante violência ou grave ameaça, sem inovação fática ou julgamento além do pedido.

10. A Súmula 659/STJ tem aplicação restrita à continuidade delitiva comum do art. 71, caput, do CP; na continuidade específica do parágrafo único, a exasperação entre 1/6 e o triplo é definida por elementos objetivos e subjetivos, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta na fração aplicada.

Documento eletrônico VDA60699600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a7144a1e-7c22-49d2-971f-882516e6ef3e

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 64, I; CP, art. 71, caput; CP, art. 71, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 859.560/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.196.751/PB, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STF, Tema 150 (repercussão geral); STF, HC 126.315/SP; STJ, AgRg no HC 909.716/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 659; STJ, Tema Repetitivo 1.194

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a7144a1e-7c22-49d2-971f-882516e6ef3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103410 - SP (2026/0222719-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CESAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. SÚMULAS 545, STJ E 659, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, examinando, contudo, eventual ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

2. Fatos e pedido. A Agravante sustenta: (i) cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; (ii) *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade por circunstâncias inerentes às qualificadoras; (iii) impossibilidade de uso de condenações pretéritas como maus antecedentes, em razão do período depurador de cinco anos (art. 64, I, do CP); (iv) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Súmula 545/STJ e Tema Repetitivo 1.194/STJ); (v) nulidade por decisão *extra petita* na aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP; e (vi) incidência da fração mínima de aumento pela continuidade delitiva (Súmula 659, STJ).

3. Decisões anteriores. A decisão agravada analisou integralmente as teses defensivas e manteve a dosimetria da pena, afastando ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA59763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 0e60502b-5ca3-41a1-90a9-55f88aa07052

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se, embora não conhecido o *habeas corpus*, a decisão monocrática poderia, com base no art. 654, § 2º, do CPP, avançar sobre o mérito para aferir ilegalidade flagrante sem prejuízo à defesa; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, fundada em planejamento prévio e requintes de crueldade, configura *bis in idem* em face das qualificadoras reconhecidas; (iii) saber se o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do CP impede a valoração de condenações anteriores como maus antecedentes; (iv) saber se é possível reconhecer, na via estreita do habeas corpus, a atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 545, STJ e no Tema Repetitivo 1.194, STJ, diante da necessidade de exame fático; (v) saber se há nulidade por decisão extra petita na aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP) quando a defesa requereu continuidade delitiva; (vi) saber se a fração mínima prevista na Súmula 659, STJ incide na continuidade delitiva específica do art. 71, parágrafo único, do CP.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática pôde conhecer do agravo e, ainda que não tenha conhecido do habeas corpus substitutivo, examinou a integralidade das teses para aferir ilegalidade flagrante, em estrita observância ao art. 654, § 2º, do CPP, inexistindo prejuízo.

6. A valoração negativa da culpabilidade decorreu de circunstâncias concretas e autônomas (planejamento prévio e crueldade com mutilação e esquartejamento), distintas das qualificadoras; havendo pluralidade de qualificadoras, uma qualifica o tipo e as demais podem ser valoradas nas fases subsequentes da dosimetria sem *bis in idem.*

7. O período depurador do art. 64, I, do CP afasta apenas os efeitos da reincidência e não impede a consideração de condenações anteriores como maus antecedentes, conforme orientação consolidada e tema de repercussão geral do STF; o precedente isolado em sentido contrário não prevalece.

8. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe constatação fática, sendo inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento do acervo probatório produzido no Plenário do Júri para aplicação da Súmula 545, STJ e do Tema Repetitivo 1.194, STJ.

9. O pedido defensivo de continuidade delitiva não vincula o juízo quanto à modalidade; compete ao magistrado togado subsumir juridicamente os fatos fixados soberanamente pelo Tribunal do Júri, podendo aplicar o art. 71, parágrafo único, do CP quando presentes crimes dolosos contra vítimas diversas mediante violência ou grave ameaça, sem inovação fática ou julgamento além do pedido.

10. A Súmula 659/STJ tem aplicação restrita à continuidade delitiva comum do art. 71, caput, do CP; na continuidade específica do parágrafo único, a exasperação entre 1/6 e o triplo é definida por elementos objetivos e subjetivos, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta na fração aplicada.

Documento eletrônico VDA59763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 0e60502b-5ca3-41a1-90a9-55f88aa07052

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 64, I; CP, art. 71, caput; CP, art. 71, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 859.560/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.196.751/PB, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STF, Tema 150 (repercussão geral); STF, HC 126.315/SP; STJ, AgRg no HC 909.716/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 659; STJ, Tema Repetitivo 1.194

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR em face de decisão proferida às fls. 163/170, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 174/189, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o *habeas corpus* constitui via idônea para a tutela da liberdade de locomoção, invocando precedentes desta Corte quanto ao seu cabimento como substitutivo de recurso próprio; (ii) subsiste o alegado *bis in idem* na exasperação da pena-base pela utilização de circunstâncias inerentes às qualificadoras; (iii) o período depurador de cinco anos (art. 64, inciso I, do CP) afastaria a valoração negativa dos antecedentes, invocando o HC 126.315/SP do STF; (iv) deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com base na Súmula 545/STJ e no Tema Repetitivo 1.194/STJ; (v) haveria nulidade por decisão *extra petita* quanto à aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP; e (vi) deveria incidir a fração mínima de aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 659/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu levantamento a julgamento colegiado.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 0e60502b-5ca3-41a1-90a9-55f88aa07052

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

De início, quanto à admissibilidade da via eleita, a decisão agravada não deixou de examinar o mérito da impetração em razão de seu caráter substitutivo de recurso próprio; ao contrário, e em estrita observância ao art. 654, § 2º, do CPP, a decisão monocrática avançou sobre a integralidade das teses defensivas, examinando eventual ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. Não há, portanto, qualquer prejuízo decorrente do óbice de admissibilidade inicialmente apontado, uma vez que todos os pontos veiculados pela defesa foram efetivamente analisados.

No mérito, o agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

Quanto ao alegado *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, a decisão agravada demonstrou, com base na jurisprudência consolidada desta Corte, que a valoração negativa da culpabilidade decorreu de circunstância concreta e autônoma – o planejamento prévio da execução e o emprego de requintes de crueldade consistentes na mutilação e esquartejamento das vítimas –, elemento diverso das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sendo pacífico nesta Corte que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas qualifica o tipo e as demais podem ser valoradas nas fases subsequentes da dosimetria, sem configurar dupla valoração do mesmo fato (AgRg no HC n. 859.560/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

No tocante aos antecedentes, a decisão agravada bem explicitou que o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do CP, tem o condão de afastar tão somente os efeitos da reincidência, não impedindo a valoração negativa de condenações definitivas pretéritas a título de maus antecedentes, orientação em conformidade com o Tema 150 de repercussão geral do STF e reiterada por esta Quinta Turma (AgRg no AREsp n. 3.196.751/PB, de minha relatoria, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026). O precedente da Segunda Turma do STF invocado pela defesa (HC 126.315/SP), não reflete a orientação prevalecente e foi superado pela jurisprudência consolidada de ambas as Cortes Superiores, tal como já esclarecido na decisão agravada.

Relativamente à atenuante da confissão espontânea, a pretensão defensiva de revisão da conclusão das instâncias ordinárias, tal como consignado na decisão agravada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório produzido em Plenário do Júri,

Documento eletrônico VDA59763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 0e60502b-5ca3-41a1-90a9-55f88aa07052

providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, sendo certo que a aplicação da Súmula 545/STJ e do Tema Repetitivo 1.194/STJ pressupõe o reconhecimento fático da confissão, matéria não passível de reexame nesta sede.

Quanto à alegada nulidade por decisão *extra petita* na aplicação do art. 71, parágrafo único, do CP, remanescem hígidos os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o instituto da continuidade delitiva, uma vez requerido pela defesa como tese de redução de pena, não vincula o juízo sentenciante quanto à modalidade (*caput* ou parágrafo único) a ser aplicada, quando os fatos descritos na denúncia e reconhecidos pelo Conselho de Sentença evidenciam objetivamente a prática de crimes dolosos contra vítimas diversas mediante violência ou grave ameaça, cabendo ao magistrado togado a correta subsunção jurídica dos fatos fixados soberanamente pelo Tribunal do Júri, sem que isso configure inovação fática ou julgamento além do pedido.

Por fim, quanto à fração de aumento aplicada à continuidade delitiva, a decisão agravada corretamente diferenciou as hipóteses do art. 71, *caput*, e do art. 71, parágrafo único, ambos do CP, esclarecendo que a Súmula 659/STJ tem aplicação restrita à continuidade delitiva comum, não incidindo sobre a continuidade delitiva específica reconhecida no caso concreto, cujo espectro de exasperação, fixado entre 1/6 e o triplo, é determinado pela combinação de elementos objetivos e subjetivos, nos termos da jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 909.716/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024), não se evidenciando, no caso vertente, desproporcionalidade manifesta na fração aplicada.

Dessa forma, inexistindo argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, e não se vislumbrando ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena a justificar a intervenção desta Corte na via estreita do *habeas corpus*, a manutenção integral da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 0e60502b-5ca3-41a1-90a9-55f88aa07052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.410 / SP

Número Registro: 2026/0222719-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055991420248260604 15044396920238260229 55991420248260604 22944532023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ARISTIDES MORANZA NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 4936197f-c104-4c49-ba5a-4bdb94f55df2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 4936197f-c104-4c49-ba5a-4bdb94f55df2